



PROTOCOLO	:	15440/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RECORRENTE	:	EUCLESIO JOSE FERRETTO
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA CONFORME DETERMINACAO DO PARECER PREVIO NR 53/2019-TP, PROCESSO NR 166596/2018.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **EUCLESIO JOSE FERRETTO**, por meio de seus procuradores constituídos, em face do **Acórdão nº 773/2023-PV** (documento digital n. 237218/2023), que julgou irregulares as contas no valor total **R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos) sob a sua responsabilidade.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 248649/2023) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

O inconformismo do recorrente consiste na alegação de que o Acórdão recorrido (**Acórdão n.º 773/2023 - PV**), merece ser reformado, uma vez que em desacordo com os princípios da legalidade, bem como os fatos considerados como





sendo irregulares foram atribuídos ao Recorrente, apenas, por estar inserido no cadastro do jurisdicionado como Prefeito de Santa Terezinha/MT, a época dos fatos.

Segundo o recorrente, não consta nos autos documentos que comprovariam ter ele dado causa aos atrasos no pagamento dos encargos previdenciários, apresentado pelos analistas, na *r.* Tomada de Contas Ordinária.

Neste sentido, o Recorrente suplica pelo reconhecimento da **Ilegitimidade Passiva**, sob o pretexto de que o Prefeito, autoridade máxima do Executivo Municipal, não é o responsável pelas irregularidades em apreço.

Manifesta que o **Acórdão 773/2023 - PV** deixou de seguir o verbete da Súmula nº. 001 desta Egrégia Corte de Contas que dispõe:

SÚMULA Nº 001 - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Relata que, apesar de ser o Prefeito a autoridade máxima da Administração Pública Municipal, as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Aduz que o entendimento esposado na decisão recorrida ao considerar que o Recorrente deve ser responsabilizado diretamente pela restituição de valores em razão da realização de despesas com juros, multas decorrentes do pagamento em atraso de encargos previdenciários e acordo de parcelamento, faz surgir:

- 1) uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados;
- 3) desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em linhas defensivas, justifica que em razão dos atrasos nos repasses de recursos ocorridos **durante os exercícios de 2017/2018 pelo Estado de Mato**





Grosso, não havia no Município de Santa Terezinha recursos capazes de acobertar as despesas contraídas.

Enfatiza que é rasa e contraditória a condenação direta do Recorrente, esquecendo-se de levar em consideração a frustração no repasse de receitas para os Municípios Mato-grossenses no exercício de 2017/2018 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sendo que devido aos tantos atrasos os gestores foram obrigados a reprogramarem as despesas orçamentárias, priorizando aquelas com mais urgência, pois nos exercícios de 2017 e 2018, deixaram de receber recursos do ICMS, FETHAB, IPVA e FUNDEB, afetando demasiadamente a liquidez dos Municípios para honrar com seus compromissos.

Diante disso, o recorrente requer a reforma do **Acórdão nº. 773/2023–PV** no sentido de reconhecer a inexistência das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 JB 01, bem como, que não restitua aos cofres municipais, com recurso próprio, o valor de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e nove centavos).

2. Análise do Mérito Recursal

O inconformismo do recorrente **não merece prosperar**, especialmente porque o recorrente não trouxe aos autos evidências de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo, conforme a seguir demonstrado:

O Acórdão n. 773/2023 – PV (documento digital n. 237218/2023) relata em síntese:

ACÓRDÃO Nº 773/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 53/2019-TP – PROCESSO Nº 16.659-6/2018. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.544-0/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 164, III, e 165 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.034/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) não acolher** a preliminar de nulidade do Julgamento Singular 085/ILC/2021, que decretou a revelia do Sr. Euclésio José Ferretto, ex-Prefeito de Santa Terezinha; **b) JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Processo nº 16.659-6/2018); **face à confirmação das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (JB01), relacionadas aos pagamentos irregulares de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, de responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferretto;** **c) DETERMINAR** ao Sr. Euclésio José Ferretto (CPF nº 405.119.010-20) que **restitua** aos cofres municipais, **com recursos próprios**, no prazo de **60 dias**, o valor total de **R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), atualizado na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa 24/2014, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018, conforme tabelas colacionadas na página 5 do voto do Relator; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão que: **d.1)** efetue tempestivamente, no âmbito de sua autonomia administrativa, os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social; e, **d.2)** adote medidas com vistas a garantir o ressarcimento dos valores referentes a juros e multas aos cofres públicos, conforme item “c” desta decisão. (Grifei)

As razões do Voto (documento digital n. 230161/2023, páginas 4,5,6 e 8), detalha a apreciação de toda a matéria em apreço, veja-se:

“(…) Reforçou o entendimento jurisprudencial do TCE-MT, que considera como despesa imprópria o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, **devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais encargos decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos.**

(…)

34. Nota-se que do valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos) apurado a título de juros e multas pelo pagamento em atraso de débitos com a previdência municipal, R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) se refere a contribuições patronais e dos segurados e R\$ 17.311,36 (dezessete mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) a acordos firmados no ano de 2017.

(…)

35. Do valor de R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), consta que R\$ 14.840,92 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) já foi pago com recursos dos cofres municipais ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que o restante, ou seja, R\$ 3.107,81 (três mil, cento e sete reais e oitenta e um centavos), ainda está pendente de recolhimento.

36. Pois bem. O primeiro ponto que me chama a atenção e faço questão de realçar é o atraso no repasse da parte retida dos segurados, uma vez que o Município, neste caso, age como responsável tributário, cabendo-lhe apenas descontar os valores dos subsídios e benefícios dos segurados e repassar ao órgão previdenciário.

37. O segundo ponto que destaco diz respeito ao fato de que os atrasos são de contribuições e acordos de competência dos exercícios de 2017 e 2018, mais de 2018 do que 2017, ou seja, não se referem à gestão anterior.





38. É claro que tenho consciência de que eventuais falhas cometidas pela gestão de 2016 poderiam ter causado reflexos nas finanças dos anos seguintes, porém não há nos autos qualquer fato concreto ou prova nesse sentido.

39. Outrossim, a alegada insuficiência financeira e queda na arrecadação de Santa Terezinha nos anos de 2017 e 2018 não foi detalhada e nem evidenciada.

40. Pelo contrário, verifiquei que em 2017, comparando as receitas arrecadadas (R\$ 22.317.555,62) com as despesas empenhadas (R\$ 21.769.399,58), houve resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 548.156,04 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), bem como disponibilidade financeira de R\$ 3.210.236,51 (três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) (Parecer Prévio 97/2018, Processo 7.543-4/2017, Contas Anuais de Governo de 2017).

41. Em 2018, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.314.634,04 (dois milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), já que as receitas arrecadadas foram no importe de R\$ 25.080.317,69 (vinte e cinco milhões, oitenta mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e as despesas empenhadas de R\$ 22.765.683,65 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

42. No que concerne aos recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício de 2018, incluindo os restos a pagar processados e não processados, o Município apresentou disponibilidade financeira de R\$ 468.251,40 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

43. Desse modo, não merecem guarida os argumentos do ex-prefeito, notadamente em razão da inexistência das suscitadas dificuldades financeiras e queda na arrecadação.

(...)

47. Diante do exposto, não há como afastar a responsabilidade do defendente pelas condutas de pagar com atrasos contribuições previdenciárias e parcelamentos feitos com a previdência própria, até porque em nenhum momento foram ventiladas hipóteses relacionadas a atos meramente burocráticos de subordinados ou terceiros. (Grifei)

Observa-se que as Razões do Voto acima citado, de forma clara e objetiva, justificam o teor do **Acórdão n. 773/2023-PV**, não havendo na mencionada decisão nenhum vício, especialmente porque, conforme minuciosamente demonstrado os argumentos acerca da ilegitimidade passiva e frustração da receita, foram amplamente debatidos.

Verifica-se, ainda, nos fundamentos do Relator que em nenhum momento foram ventiladas hipóteses relacionadas a atos meramente burocráticos de subordinados ou terceiros.





De igual modo, nas razões do presente recurso o recorrente se limitou a alegar genericamente sua ilegitimidade passiva e sequer buscou evidenciar a tomada de medidas voltadas à identificação dos responsáveis pelos danos causados ao erário. Assim, a tese de que o argumento de ilegitimidade passiva foi desprezado pelo Relator não merece prosperar, especialmente porque não consta nos autos a comprovação de delegação de competência referente aos atos em apreço.

Não prospera, também, a alegação de que o município foi prejudicado em razão dos atrasos nos repasses de recursos ocorridos **durante os exercícios de 2017/2018 pelo Estado de Mato Grosso**, pois, conforme consta nos autos, parte do débito em questão ocorreu porque o recorrente repactuou débito residual com vencimento no exercício de 2017. Além disso, conforme decidido pelo Exmo. Relator, não ficou comprovada as suscitadas dificuldades financeiras e queda na arrecadação, ao contrário, **em 2017 e 2018 o resultado da execução orçamentária foi superavitário**.

Portanto, o inadimplemento perdurou, injustificadamente, por considerável período de tempo, de modo que o ressarcimento de valores é medida que se impõe pelo efetivo danos ao erário.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se inabalado o **Acórdão n.º 773/2023 - PV** (documento digital n. 237218/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

